



PL./0151.4/2022

PROJETO DE LEI

Institui a Rota Turística do Caminho de Peabiru no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística do Caminho de Peabiru, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Rota Turística de que trata esta Lei abrange os Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Florianópolis, Garuva, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Laguna, Palhoça, Rio Negrinho, São Bento do Sul e São Francisco do Sul, podendo vir a ser integrada por outros municípios catarinenses.

Art. 2º A “Rota Turística do Caminho de Peabiru” tem como objetivos:

I – resgatar e preservar a herança cultural, dos saberes, do engenho e da arte dos povos indígenas na formação da sociedade catarinense;

II – estimular o resgate, o mapeamento, a preservação, a promoção e divulgação da trilha e seus respectivos ramais, bem como dos pontos turísticos do Caminho de Peabiru nos municípios descritos no art. 1º desta Lei; e

III – fomentar o desenvolvimento de programas, projetos e ações turísticas voltadas aos segmentos do turismo cultural, rural, histórico, holístico, religioso e científico.

Art. 3º O Poder Público firmará parcerias com entidades representativas e empresas privadas interessadas em apoiar programas, projetos e ações turísticas relacionadas com a “Rota Turística do Caminho Peabiru”.

Art. 4º A Rota Turística do Caminho de Peabiru, por meios oficiais, irá compor os sites, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais relacionados ao turismo, na sua categoria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 053º               | Sessão de 25/05/22 |
| As Comissões de:   |                    |
| (5)                | JUSTIÇA            |
| (22)               | TURISMO            |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |

Ao Expediente da Mesa

Em 25/05/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores Deputados(as), o projeto de Lei que ora submeto a elevada consideração de Vossas Excelências tem por objetivo instituir a Rota Turística do Caminho de Peabiru, iniciativa oriunda de um conjunto de personalidades, entre elas, de pesquisadores, historiadores, políticos, empresários, trade turístico, professores universitários de interessados na preservação do Caminho de Peabiru no Estado de Santa Catarina.

Ainda hoje, muitos consideram os resquícios do Peabiru como um caminho sagrado, segundo a jornalista e pesquisadora Rosana Bond, o caminho tem em seu valor filosófico a busca e ligação dos povos indígenas com as suas divindades. Esses valores indígenas são próprios para o fomento de peregrinações pelo interior do Brasil, a partir de vários pontos do litoral, principalmente nos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

O Peabiru, cujo significado mais conhecido é Caminho de Grama Amassada, foi quase todo destruído pela paulatina ocupação humana, restando ainda poucos vestígios. É denominado "Caminho do Peabiru" uma antiga trilha de cerca de três mil quilômetros existente desde tempos longínquos, anterior à colonização europeia, de utilização dos povos nativos americanos que viviam no continente. Em língua tupi, "pea" significa caminho e "abiru", gramado amassado, e servia de ligação entre a cidade de Cusco, no Peru a Santa Catarina, sul do Brasil.

Segundo diversos historiadores e autores a importância do Peabiru está na facilitação da migração dos povos indígenas pelos diversos territórios do continente, além de possibilitar a permuta de saberes, engenharia e mercadorias.

Destacam-se, entre os exploradores do caminho, as investigações do português Aleixo Garcia, que iniciou os primeiros contatos com os povos incas, além de seu pioneirismo na exploração do sul do Brasil. Ainda assim, o nome mais lembrado em relação a tal caminho é o do espanhol Álvaro Nuñez Cabeza de Vaca, responsável pela descoberta das Cataratas do Iguaçu e a exploração do rio Paraguai.

A presente medida legislativa vai ao encontro da preocupação de diversos segmentos da sociedade catarinense com a preservação e promoção da história do caminho, entre outros, possibilitando à visitação orientada, a manutenção, a história e cultura daqueles que por ali trilharam.

Por oportuno, a presente medida legislativa tem por base o disposto na Portaria nº 41 do Ministério do Turismo – MTur em seu capítulo I, que trata do Programa de Regionalização do Turismo:

### Art. 2º [...]

Parágrafo único. O Programa de Regionalização do Turismo tem por objetivo promover a convergência e a articulação das ações do Ministério do Turismo e do conjunto das políticas públicas setoriais e locais, tendo como foco a gestão, a estruturação e a promoção do turismo no Brasil, de forma



regionalizada e descentralizada, alinhadas aos princípios da Política Nacional de Turismo, estabelecidos pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º O Programa de Regionalização do Turismo está alicerçado na gestão compartilhada, descentralizada, coordenada e integrada, proporcionando a participação, a democratização, os consensos e acordos, envolvendo a multiplicidade e diversidade de entes institucionais, agentes econômicos e sociedade civil organizada.

Por fim, o presente projeto de Lei se reveste de amplo interesse público, pretendendo desenvolver diversos segmentos do turismo em Santa Catarina, mas principalmente, promover o resgate e preservação da história dos povos indígenas, bem como dos desbravadores e colonizadores que forjaram e contribuíram para a formação da sociedade catarinense.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling